



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.835/16

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2015, do **Sr. Alyson José da Silva Azevedo (espólio)**, Prefeito Constitucional do Município de Baraúna – PB, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental. O município sob análise possui 4.669 habitantes, sendo 3.526 na zona urbana e 1.142 na zona rural.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 568/680 dos autos, com as seguintes observações:

- A Lei nº 411/2014, de 12 de dezembro de 2014, estimou a receita em R\$ 15.837.100,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou R\$ 11.913.934,86, a despesa realizada alcançou R\$ 12.133.122,85, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram R\$ 1.505.767,97, oriundos de anulação de dotações;
- As aplicações em MDE totalizaram R\$ 2.189.634,95, correspondendo a 25,20% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 66,56% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de R\$ 1.637.831,92, equivalente a 19,42% da Receita de Impostos, superior ao limite estabelecido na Carta Magna;
- Os gastos com a folha de pessoal somaram R\$ 5.745.405,27, representando 50,03% da RCL. Registre-se que a Entidade possui 292 servidores, sendo 241 efetivos, 49 comissionados, e 03 contratados por excepcional interesse público;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos parâmetros legais;
- Os gastos com obras públicas somaram R\$ 93.841,37, correspondendo a 0,77% da DOT;
- A Posição Orçamentária Consolidada resultou em déficit equivalente a 1,84% da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ 91.387,02, está distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 1,67%, e 98,33%, respectivamente;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, importou em R\$ 906.225,45, correspondendo a 7,89% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 42,82% e 57,18%, entre flutuante e fundada, respectivamente. O principal componente da dívida fundada é a Previdência, com R\$ 518.203,91;
- Os RGF's e REO's (com exceção do REO - 1º bimestre de 2014) relativos ao exercício foram publicados e enviados a esta Corte dentro do prazo regulamentar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.835,16

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, que, por meio de seu representante legal, acostou defesa às fls. 735/1719 e 2011/2069 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária e de déficit financeiro, nos valores de R\$ 219.187,99 e 529.777,37, respectivamente, sem a adoção das providências efetivas.**
- b) **Registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes, relativamente ao não empenhamento de contribuições previdenciárias do empregador, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
- c) **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, relativamente a contratação de serviços de técnicos contábeis e jurídicos, consultoria tributária e financeira, serviços de engenharia e elaboração de GFIP, DPIJ e folha de pagamento.**
- d) **Não realização de procedimentos licitatórios para despesas a sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 113.341,35, referente à aquisição de produtos diversos junto a 12 (doze) fornecedores, perfazendo uma média de R\$ 9.445,11 por cada um.**
- e) **Não aplicação do piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública.**
- f) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 175.726,93, e não em empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 233.142,85. O valor estimado de contribuições para o exercício foi de R\$ 1.264.150,03. Registre-se que, em consulta ao SAGRES, verificou-se o total recolhido pelo município foi de R\$ 1.185.432,08, sendo R\$ 1.080.811,22 referente a contribuições, e R\$ 104.620,86 referente a parcelamentos. Portanto, o valor pago correspondeu a 93,77 do devido.**
- g) **Acumulação ilegal de cargos públicos.**
- h) **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos, e máquinas.**

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 775/20 nos seguintes termos:

- Quanto à **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária e financeira sem a adoção das providências efetivas**, ao gestor caberia ter demonstrado a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas. Entretanto, não o fez.

Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi rigorosamente observado. Além disso, a conduta omissiva pesou para menor hígidez das contas públicas no exercício em exame, sendo cabível, assim, recomendação expressa aos sucessores políticos do Prefeito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.835/16

- Em relação aos **Registros Contábeis incorretos sobre fatos relevantes, relativamente ao não empenhamento de contribuições previdenciárias do empregador, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**, além de distorcer os demonstrativos contábeis da edibilidade – refletindo em resultados que não condizem com a realidade, a omissão de registros na contabilidade ou a anotação de informações incorretas prejudica, entre outros, a tomada de decisão por parte da administração municipal, e macula,consequentemente, a credibilidade dos registros contábeis do Ente, dificultando o pleno exercício do controle externo a cargo deste TCE/PB e o tão importante e almejado controle social.
- Quanto à **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, e à Não realização de procedimentos licitatórios para despesas a sujeitas a tal procedimento**, as máculas concorrem para a irregularidade das presentes contas.
- No tocante ao **não pagamento do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública**,o gestor infringe a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Impende salientar que a este Sinédrio não compete determinar o expresso pagamento do piso, sob pena de usurpação de competência do Poder Judiciário. À Corte cabe, por outro lado, verificar a não observância das determinações legais,apontar tal omissão como irregularidade, e representar a quem de direito sobre o descumprimento de obrigação decorrente de lei com efeito remuneratório. Relativamente à cobrança e ao pagamento das verbas salariais, incumbe aos interessados, querendo, pleiteá-lo em face do Município junto à Justiça Estadual.
- Quanto à **Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**, a falha macula as contas de gestão e, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, deste Tribunal, constitui motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão, bem como justificaria a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II e III, da **LOTCE/PB**.
- No que diz respeito à **Acumulação ilegal de cargos públicos, por parte da servidora Maria Ivanice da Silva**, a eiva em comento poderia, sim, ser analisada no âmbito desta Prestação de Contas Anuais, até porque o Chefe do Executivo poderia ser declarado corresponsável. Todavia, em pesquisa realizada no TRAMITA, a assessoria desta representante do Parquet de Contas identificou a existência de Processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal (Processo TC nº 07248/16), atualmente do Departamento Especial de Auditoria – DEA, que trata exatamente sobre a mesma matéria, o que leva à declaração de extinção deste item da PCA, em observância ao **princípio do non bis in idem**.
- Em relação à **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas**, em sede de análise de denúncia anexada aos presentes (Processo TC nº4843/18), o Órgão de Instrução verificou um excesso no gasto com combustíveis em vários exercícios, sendo R\$ 181.959,74 em 2015. Pois bem, o desvio parece radicar na falta de um controle EFETIVO dos gastos com combustíveis pela Administração de Baraúna, pelo que, em ulterior análise, é inteiramente responsável o espólio do falecido Gestor municipal. E, Como se trata de dano ao erário passível de recomposição, cabe imputar o quantum à viúva/companheira do falecido Chefe do Poder Executivo, caso não tenha sido aberto inventário, e sucessores do Alcaide, no limite de seus respectivos quinhões, na hipótese de existência de partilha dos bens. Frise-se, a propósito, que,citada, a representante do de cujus não compareceu ao álbum processual eletrônico,o que não impede, afasta ou anula qualquer decisão no sentido da imputação de débito por prejuízo, lesão ou uso desviado de recursos públicos municipais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.835/16

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet de Contas pela:

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;
- Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS DENÚNCIAS, referentes ao Documento TC nº 08790/16 e ao Processo 04835/16, anexados aos presentes autos;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao espólio do referido gestor por despesas excessivas com combustíveis realizadas no exercício em apreço, com fulcro nos cálculos elaborados peça Instrução (R\$ 181.959,74), representado pela Sr.<sup>a</sup>Austryanee Jerônimo dos Santos, à míngua de prova da abertura de inventário ou conclusão de partilha de bens nos presentes autos;
- REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União pelo Município de Baraúna, exercício 2015;
- REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis levantadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;
- RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Baraúna, na pessoa da Senhora Prefeita, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*

Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.835/16

### VOTO

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela representante do Ministério Público de Contas, este Relator, em consonância com o entendimento deste Tribunal Pleno quando do julgamento das contas do mesmo gestor, relativas ao exercício 2016, cujas irregularidades são quase que as mesmas tratadas nos presentes autos, vota para que Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Alyson José da Silva Azevedo (falecido), Ex-Prefeito constitucional do município de Baraúna-PB, exercício 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM REGULARES, *com ressalvas*, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o ATENDIMENTO PARCIAL em relação à LRF, por parte do gestor;
- d) Sem imputação de débito a herdeira/inventariante, Sra. Austryanne Jeronimo dos Santos, do espólio Sr. Alyson José da Silva, ex-Prefeito do Município.
- e) Comuniquem à Receita Federal do Brasil em face da omissão constatada nos presentes autos, relativamente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para fins adoção das medidas que entender conveniente, à vista de sua competência;
- f) Recomendem à atual Administração Municipal de Baraúna, na pessoa da Senhora Prefeita, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as sugestões aduzidas nesta peça;

É o voto.

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*

Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.835/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: **Baraúna PB**

Prefeito Responsável: *Alyson José da Silva Azevedo*

Patrono/Procurador: Elyene de Carvalho Costa - OAB/PB nº 10.905

MUNICÍPIO DE BARAÚNA – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regulares, com ressalvas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Comunicação. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC nº 0229/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 04.835/16**, referente à Prestação Anual de Contas do Sr. Alyson José da Silva Azevedo (Espólio), Ex-Prefeito Municipal de Baraúna PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, como descritas no Relatório;
- 2) DECLARAR o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 3) Sem imputação de débito a herdeira/inventariante, Sra. Austryanne Jeronimo dos Santos, do espólio Sr. Alyson José da Silva, ex-Prefeito do Município;
- 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil em face da omissão constatada nos presentes autos, relativamente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para fins adoção das medidas que entender convenientes, à vista de sua competência;
- 5) RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Baraúna-PB, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as sugestões aduzidas nesta peça.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 29 de julho de 2020.**

Assinado 31 de Julho de 2020 às 10:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2020 às 11:21



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2020 às 13:05



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL